

PISO DA ENFERMAGEM – JULGAMENTO DA CAUTELAR

Após a revogação parcial da liminar a anteriormente concedida na ADI 7222, em 15 de maio de 2023, que havia suspenso totalmente os efeitos da Lei nº 14.434/2002, que criou o piso nacional de enfermagem, conforme descrevemos anteriormente, o Ministro Luis Roberto Barroso submeteu a sua decisão ao Plenário Virtual.

No Plenário Virtual, conforme anunciado, houve a disponibilização de voto conjunto do Ministro Barroso e do Ministro Gilmar Mendes, em 16 de junho de 2023, anteriormente comentado, e foi colhido o voto dos demais Ministros, com ênfase ao voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Voto Conjunto, com pequenas e importantes alterações em relação aos estatutários e ao item “iii” da decisão, que se aplica aos celetistas.

Finalizado o Julgamento, a Medida Cautelar ficou assim decidida:

- (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, aplicando-se imediatamente;
- (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), e a implementação deve ocorrer em conformidade com a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, nos termos abaixo descritos:
 - a. a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de “assistência financeira complementar”, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022);

- b. eventual insuficiência da “assistência financeira complementar” mencionada no item anterior instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar , cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);
- c. **uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, por ser esta a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.
- (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento desta decisão.

Relativamente aos profissionais descritos no item “ii”, a decisão produz efeito na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, que não deixou claro exatamente o momento, mas a Portaria dispõe que o repasse relativo à assistência financeira complementar da União deve ocorrer a partir de maio/2023 e que fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o Fundo Nacional de Saúde- FNS creditar nas contas bancárias dos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios para que eles efetuem o pagamento dos recursos financeiros correspondentes.

Dessa forma, em princípio, a partir do mês de junho, com os pagamentos realizados aos Fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios as condições financeiras ao pagamento do piso estarão satisfeitas. De qualquer maneira, a Portaria estabelece que os Gestores dos respectivos Entes deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento relacionado vigente ou firmar novos instrumentos com os estabelecimentos de saúde para adequá-lo ao novo valor vigente.

Em relação ao setor privados os efeitos serão implementáveis após a realização de negociação coletiva, o que constitui imperativo condicionante, e apenas na inexistência de acordo é que o piso será aplicado 60 (sessenta) dias após a publicação da ata de julgamento da ADI 7222.

Embora finalizado o Julgamento Virtual, a Ata final ainda não foi publicada até o presente momento.
